SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000726-03.2013.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Executado: José Maria Velozo de Brito Banco Itauleasing S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

O impugnante sustenta o erro nos cálculos, a ausência de liquidação e enriquecimento sem causa.

Em manifestação a impugnada pede o afastamento do pleiteado (fls. 48/53).

Cálculo da contadoria às fls. 62/68.

É o relatório.

DECIDO.

Não é este o momento oportuno para se discutir a correção da decisão que já transitou em julgado.

Aliás, o impugnante parece que se dedicou a estudar outro feito, visto falar em astreintes, inexistentes neste caso, o que não é de se admitir. Tal proceder se encaixa, perfeitamente, na hipótese do artigo 80, I (deduzir pretensão contra fato incontroverso), II (alterar a verdade dos fatos) e IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo), do NCPC, como de litigância de má-fé, motivo pelo qual fica a parte impugnante punida com o pagamento de %% do valor atualizado ora em execução.

Superada essa questão, a multa do 475-J é cabível visto que a parte foi intimada para pagamento e se quedou inerte (fl. 10), nada havendo a discutir.

Ademais, simples leitura dos cálculos elaborados pela contadoria judicial indica que meros cálculos aritméticos eram realmente suficientes para se chegar aos valores devidos, não se devendo falar em fase prévia a este procedimento, ou mesmo em excesso, visto que todos os ditames legais foram observados, sendo o que basta.

Ante o exposto, desacolho a impugnação prosseguindo a fase de cumprimento pelos cálculos da contadoria (fls. 62/68), com a atualização do débito até o efetivo pagamento,

além dos juros moratórios já fixados. Diante do reconhecimento da litigância de má-fé da parte impugnante, no cálculo deve ser inserida a penalidade fixada.

Descabidos honorários advocatícios nos termos da Súmula 519, do STJ.

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA